RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.789 - SP (2012/0009960-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
		MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG053261
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.951):

> Embargos infringentes - Laudo pericial - Avaliação - Dano ambiental irreversível - Constatada a irreversibilidade do dano ambiental deve-se aplicar a (indenização no valor obtido no laudo do perito oficial. Embargos acolhidos.

O recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 269, 460, 467, 468, 535, 584, I, 586, 603 e 606 do CPC/1973; e 14 da Lei n. 6.938/1981.

Argumenta, em síntese, que o aresto impugnado foi omisso quanto às questões suscitadas em embargos de declaração.

Na espécie, sustenta que os limites da coisa julgada – formada pela sentença homologatória do TAC – não autorizam a liquidação por arbitramento promovida na espécie.

Assevera que o título executivo judicial condicionou a sua liquidez à apuração futura de fato duvidoso – quantificação de danos irreparáveis. Dessa forma, a execução é inexequível.

Aduz, ainda, que a inexequibilidade também decorre da ausência no título executivo judicial de obrigação de pagar.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 2.059-2.073

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial para anulação do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 492-496).

É o relatório.

Decido.

O acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até

então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assiste razão à parte recorrente no ponto em que sustenta violação do disposto no art. 535, do CPC/1973. O cotejo entre o aresto proferido na origem (e-STJ, fls. 1.943-1.954) e a tese vinculada pelo impetrante (e-STJ, fls. 1.989-1.990) revela que houve omissão no julgado quanto à aplicação do art. 14 da Lei n. 6.938/1981. No ponto, tendo em vista o reconhecimento de áreas supostamente regeneradas, cumpre ao órgão judicante explicitar os motivos pelos quais seria desnecessária a observância da norma vinculada como omissa e sua implicância em nova situação jurídica de prejudicialidade ao julgamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do disposto no art. 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* se mantém em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no *decisum*.

Por estar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA.
> 1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado.
> 2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegações referentes à nulidade da sentença, à impossibilidade de lançar tributo objeto de outra autuação e à indevida inclusão do IPI e do frete no cômputo da base de cálculo do ICMS/ST, as quais se mostram relevantes para a solução da controvérsia.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 477.321/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
> 1. A omissão de tratamento jurídico de tema relevante no acórdão exige seja sanada, porquanto não se completou a entrega de prestação jurisdicional, mesmo com a insistência da parte na origem e sua reiteração como preliminar do recurso especial.
> 2. A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. E elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos,

cerceados ou modificados pelas cortes de justiça.
Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento em parte ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.
(EDcl no AgRg no AREsp 639.194/MG, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. ENSINO SUPERIOR. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMA NECESSÁRIO. ART. 535, II DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em writ impetrado contra ato judicial que determinou que universidade pública estadual UNICENTRO deveria registrar o diploma de graduação da VIZIVALI não reconhecido pelo Ministério da Educação.
2. Argumenta a recorrente que o ato judicial coator se consubstancia em sentença de antecipação de tutela prolatada pela Justiça Federal que lhe determinou a obrigação de registro de diploma sem que tivesse feito parte da lide, bem como que teria ignorado decisão judicial pretérita, prolatada na justiça estadual que determinou a sua desobrigação em registrar diplomas oriundos da VIZIVALI.
3. No caso específico, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do provimento da Justiça Estadual e, não obstante terem sido interpostos embargos de declaração, tendo sido violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, devem retornar os autos para manifestação sobre o tema. Recurso ordinário parcialmente provido.
(RMS 37.739/PR, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em declaratória.

Ficam prejudicadas as demais questões apontadas no apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator